



Número: **5012135-95.2024.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANGO LAGOA DOURADA LTDA - ME (IMPETRANTE)	SONIA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO)
Superintendente Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas (IMPETRADO(A))	

Outros participantes
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10397500474	21/02/2025 13:30	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / Vara da Fazenda Pública da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha
- MG - CEP: 37031-300

.rc

PROCESSO Nº: 5012135-95.2024.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental]

AUTOR: FRANGO LAGOA DOURADA LTDA - ME CPF: 27.644.575/0001-01

RÉU: Superintendente Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas CPF: não informado

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Frango Lagoa Dourada Ltda, qualificada nos autos, impetrou **Mandado de Segurança com pedido liminar**, contra ato do Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental, na tentativa de obter a anulação de condicionantes impostas em uma licença ambiental que impactam o empreendimento da impetrante.

A licença, concedida em 28/06/2024, contém condicionantes que exigem a desativação de



Número do documento: 25022113300660200010393450543

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022113300660200010393450543>

Assinado eletronicamente por: WAGNER ARISTIDES MACHADO DA SILVA PEREIRA - 21/02/2025 13:30:06

Num. 10397500474 - Pág. 1

atividades e a remoção de estruturas localizadas em Área de Preservação Permanente (APP).

Requeru a impetrante a concessão de liminar “com a finalidade de impedir a implementação imediata das obrigações contidas nas condicionantes 6, 7 e 8 da Licença Ambiental 1344/2023 e no Parecer Jurídico Único - Parecer nº 37/FEAM/URA ZM - CAT/2024 PROCESSO Nº 2090.01.0019139/2024-31, que estabeleceu obrigações em relação à área de preservação permanente, suspendendo seus efeitos até decisão final no presente Mandado de Segurança.”

No mérito, pugnou pelo reconhecimento de que as condicionantes 6, 7 e 8 foram impostas em ofensa ao princípio **tempus regit actum**, afastando assim a obrigação de suspensão da atividade e de remoção da infraestrutura associada à atividade agrossilvipastoril – avicultura (granja e muro), bem como a sua via de acesso”.

A impetrante questiona as condicionantes impostas pela autoridade coatora, no sentido de ser determinado à empresa um prazo de 365 dias para apresentar e executar cronograma de desativação e remoção das estruturas (condicionante n. 06), bem como a apresentação de PRADA (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas) para recompor as áreas afetadas após a remoção (condicionantes n. 07 e 08).

Sustenta, a parte autora, que as atividades desenvolvidas no local (avicultura e atividades agrossilvipastoris) são reconhecidas como área rural consolidada, conforme previsto pela Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), que autoriza a continuidade de tais atividades em áreas de preservação permanente consolidadas antes de 22 de julho de 2008. O argumento central é que a edificação da Granja 2 ocorreu após essa data, mas em área consolidada, conforme registros apresentados, o que, de acordo com a legislação vigente à época, não seria passível de remoção.

Defende a aplicação do princípio do **tempus regit actum**, alegando que as normas aplicadas à época da construção (entre 2010 e 2013) permitiam a instalação das estruturas em APP.

Argumenta que o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e a proteção ao ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB) impedem a retroatividade de normas ambientais editadas posteriormente, como o Decreto Estadual n. 47.749/2019, utilizado para fundamentar a exigência de remoção. Aduz, por via reflexa, que o ato administrativo que impõe a desativação e remoção da Granja 2 seria nulo.

Alega que a remoção das estruturas geraria impacto ambiental mais grave do que sua manutenção, com geração de grande quantidade de resíduos e degradação da área consolidada, contrariando o objetivo da própria legislação ambiental, consoante laudo técnico que apresentou.

O comando judicial do ID 10297541091 determinou que a autoridade coatora fosse notificada para se manifestar quanto à concessão da liminar, o que restou cumprido, consoante AR juntado aos autos no ID 10308303762.



Número do documento: 25022113300660200010393450543

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022113300660200010393450543>

Assinado eletronicamente por: WAGNER ARISTIDES MACHADO DA SILVA PEREIRA - 21/02/2025 13:30:06

Num. 10397500474 - Pág. 2

Todavia, houve decurso de prazo sem que fosse apresentado qualquer tipo de manifestação.

A decisão do ID 10324263693 deferiu a liminar.

A autoridade coatora foi devidamente notificada prestando informações no ID 10338670240.

O MP exarou parecer pela denegação da ordem no ID 10345209224.

O Estado de Minas Gerais apresentou manifestação no ID 10351336274, juntando as mesmas informações que constam nos autos no ID 10338670240.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Para concessão da segurança, necessário estarem presentes os requisitos legais autorizadores, quais sejam, o direito líquido e certo do impetrante, que, consoante lição de Hely Lopes Meirelles, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”¹.

No mesmo diapasão, a lição de Brandão Cavalcanti, citado por José Cretella Junior, **verbis**:

A noção de liquidez é, no entretanto, mais extensa do que a noção de certeza, porque, como diz o Código, exprimindo um conceito generalizado em matéria civil, a obrigação é líquida, quando certa e determinada quanto ao seu objeto. Por conseguinte, a obrigação líquida pressupõe a sua certeza. É aquela cuja existência pode ser desde logo constatada e cuja prestação é determinada em qualidade e quantidade.²

Com efeito, no caso em testilha, discute-se sobre a imposição das condicionantes 06, 07 e 08 da Licença Ambiental Corretiva nº 1344/2023 está em conformidade com a legislação ambiental vigente.



Pois bem.

Tenho que razão assiste à impetrante, sendo o caso de confirmação da decisão que deferiu a liminar.

Vejamos:

Nos termos da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), considera-se área rural consolidada aquela ocupada por edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris preexistentes à data de 22 de julho de 2008.

A impetrante trouxe aos autos documentos comprobatórios da existência da estrutura de sua granja em data anterior à restrição legal, evidenciando a regularidade da ocupação e descharacterizando a necessidade de remoção.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelecem regras restritivas quanto à instalação de novas edificações em APP, mas não possuem efeitos retroativos, razão pela qual não podem ser aplicados para determinar a demolição de estruturas regularmente implantadas antes da sua vigência.

O princípio do **tempus regit actum** rege o direito ambiental, determinando que a legislação aplicável aos atos jurídicos é aquela vigente à época de sua prática, o que reforça a tese da impetrante de que as exigências impostas são ilegais.

O parecer técnico acostado pela impetrante evidencia que a remoção das estruturas e a recomposição ambiental da área gerariam impactos ambientais adversos superiores à sua manutenção, contrariando a diretriz da legislação ambiental que exige a minimização de impactos ambientais negativos.

A Constituição Federal garante o direito à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico sustentável, sendo a exploração da atividade avícola reconhecida como atividade agrossilvipastoril essencial à economia rural.

A imposição das condicionantes 06, 07 e 08, ao inviabilizar a continuidade da atividade econômica desenvolvida no local sem comprovação de risco ambiental efetivo, configura ato administrativo desproporcional.



Número do documento: 25022113300660200010393450543

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022113300660200010393450543>

Assinado eletronicamente por: WAGNER ARISTIDES MACHADO DA SILVA PEREIRA - 21/02/2025 13:30:06

Num. 10397500474 - Pág. 4

Assim, o caso é de procedência da demanda, com a confirmação da liminar já deferida.

III – DISPOSITIVO.

Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito e concedo a segurança para **anular as condicionantes 06, 07 e 08 da Licença Ambiental Corretiva nº 1344/2023, reconhecendo a legalidade da manutenção da atividade avícola da impetrante no local, sem necessidade de remoção de estruturas ou recomposição ambiental da área.**

Sem honorários, nos termos da orientação sumular do STF.

Em relação às custas antecipadas pela parte impetrante, de acordo com a Lei Estadual 14.939/03, essas deverão ser restituídas pelo Estado de Minas Gerais, por ter dado causa à demanda, **verbis:**

Art. 12 - O pagamento das custas devidas no Juízo de primeiro grau e nos processos de competência originária do Tribunal efetua-se no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargo à execução, ação monitória e ação penal privada.
[. . . .]

§ 3º - As despesas judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que este seja uma das pessoas jurídicas no inciso I do art. 10 desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios.

Com relação às custas finais, a isenção beneficia o ente réu, no tocante à obrigação tributária, de modo que não deverá arcar com as despesas finais do processo, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03.

A presente sentença vale como ofício, a ser encaminhado por AR para a autoridade coatora, nos moldes do que dispõe o art. 13, da Lei 12.016/2009.

Intime-se o Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada, via PJE.

Intime-se o MP para ciência da sentença.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJMG, conforme disposição do



art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009, para fins de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Varginha, data da assinatura eletrônica.

WAGNER ARISTIDES MACHADO DA SILVA PEREIRA

Juiz(íza) de Direito

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Varginha

¹ Direito administrativo brasileiro, São Paulo, Malheiros, 17a. ed., 1992, p. 612.

² Comentários à lei do mandado de segurança, Rio de Janeiro, Forense, 6^a ed., 1993, p. 71.

